Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1570/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4446/2023
PROTOCOLO	: 2239074
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADA	: ÂNGELA REGINA DE REZENDE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB – OCORRÊNCIA DE SUPERAVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – APENAS PARTE DO SUPERAVIT RESULTOU NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista que as impropriedades verificadas são de natureza formal e não afetam a apreciação das contas; sendo dada a quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul - MS**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Ângela Regina Rezende**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 e 2 indicados no tópico do relatório, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver

sucedido, que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e na elaboração e envio de documentos obrigatórios a essa Corte de Contas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Sra. Ângela Regina Rezende, secretária municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada e o prefeito foram intimados para se pronunciar sobre os achados evidenciados durante a instrução (peça 54 e 55), tendo apresentado respostas através das peças 61 a 63 e 66 a 67.

Ao final da instrução processual, a equipe da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise ANA – DFCGG/CCE – 1358/2024 (peça 69), manifestou-se pela ocorrência dos seguintes achados:

1- impropriedade - Demonstrativo do saldo residual dos recursos do Fundeb apresenta divergência de valores quanto ao total das despesas do Fundeb para fins de limite do exercício de 2021, e quanto ao saldo não utilizado no exercício de 2021.

2- irregularidade - Ocorrência de superavit financeiro no exercício anterior, sendo que apenas parte desse superavit resultou na abertura de créditos adicionais.

O Ministério Público de Contas (peça 72), com base nos mesmos elementos apontados pela equipe técnica, opinou pela irregularidade da prestação de contas, além de aplicação de recomendação para observância com maior rigor das normas legais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de

Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, concluo que os achados apontados no relatório do presente voto subsistem exclusivamente como impropriedades aptas a ensejar ressalva na apreciação das contas.

Os achados indicados nos itens 1 e 2 caracterizam-se como impropriedades de natureza formal e que, por não afetarem a apreciação das contas, ensejam tão somente a aplicação de ressalva.

Especificamente quanto ao item 2, deve-se ressaltar que a referida ressalva apenas se justifica pelo fato de que a abertura de créditos suplementares não se revela como ato de competência da jurisdicionada, mas sim do chefe do Poder Executivo. Assim, no caso em particular, as contas da jurisdicionada não serão prejudicadas pelo fato de a abertura de crédito adicional não ter abrangido todo o superávit do ano de 2021, uma que esse ato se encontra fora da sua esfera de competências.

Por outro lado, as recomendações sugeridas pelo Parquet de Contas mostram-se pertinentes para a melhoria da prestação de contas e superação das ressalvas apontadas.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, porém apresentou impropriedades aptas a ensejar a sua aprovação com ressalvas e recomendação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul - MS, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Ângela Regina Rezende, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 e 2 indicados no tópico do relatório, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e na elaboração e envio de documentos obrigatórios a essa Corte de Contas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB /MFGM